



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 029/2025

Referência: Projeto de Lei nº 2.217, de 30 de setembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO POMBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.”

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2.217, de 26 de setembro de 2025.

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo estima a receita e fixa a despesa do Município de Rio Pomba para o exercício financeiro de 2026.

Submetido a matéria a análise do advogado da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do Projeto, este emite Parecer Jurídico nº 29/2025 observando que o Projeto de Lei 2.217, de 26/09/2025 encontra guarda legal e Constitucional.

Com as recomendações, entendemos que a matéria merece o apoio do Legislativo, logo, opino favorável a tramitação do projeto.

É o sucinto relatório.



12/02/2026, 13:22
Página 1 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e da Iniciativa do Executivo Municipal

O projeto refere-se à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Rio Pomba para o exercício de 2026, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 101.738.262,00 (cento e um milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais).

A presente proposta consagra o Princípio da Reserva de Iniciativa em matéria orçamentária, estabelecendo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo (no âmbito federal, o Presidente da República; no estadual, o Governador; e no municipal, o Prefeito – Princípio da Simetria Constitucional) a apresentação dos projetos de lei que tratem do planejamento e orçamento público, nos termos do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ademais, tanto o art. 39, parágrafo único, IV, V e VI, quanto o art. 131, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Pomba, determinam a competência do Poder Executivo para legislar sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

matérias relacionadas ao planejamento e execução orçamentária, incluindo expressamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

Art. 39. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...)

IV - o plano plurianual;

V - as diretrizes orçamentárias;

VI - os orçamentos anuais.

Art. 131. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Logo, tanto a competência, quanto a iniciativa executiva em legislar sobre o tema são válidas, não existindo qualquer víncio.

Da Constitucionalidade e Legalidade

Conforme o Art. 165, § 5º, da CF/88, a lei orçamentária anual compreenderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A elaboração e execução do orçamento público sujeitam-se aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O projeto observa a legislação aplicável (CF/88, Lei 4.320/64, LC 101/2000, Lei Orgânica Municipal) – (Legalidade). A distribuição de recursos entre os órgãos municipais segue critérios técnicos e atende ao interesse público, sem favorecimentos pessoais (Impessoalidade). Não há, a nosso ver, indícios de desvio de finalidade ou utilização inadequada de recursos públicos (Moralidade).

Ademais, o projeto foi encaminhado à Câmara Municipal para amplo debate público, e audiência pública, a qual foi realizada no dia





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

03/11/2025, conforme exige o processo legislativo democrático (Publicidade). Por fim, há alocação eficiente de recursos para atendimento das políticas públicas prioritárias (educação, saúde, assistência social, obras públicas) – (Eficiência).

Aplicam-se, ainda, os princípios orçamentários clássicos, como o Princípio da Legalidade Orçamentária, que determina que o orçamento, para ser executado pela Administração Pública, deve ser fixado e autorizado em lei formal. O Princípio do Equilíbrio, que define as receitas devem ser compatíveis com as despesas fixadas (art. 4º, I, "a", LRF).

São também aplicados os princípios da Universalidade, da Unidade e da Anualidade (Periodicidade), todos presentes no art. 2º, Lei nº 4.320/64, os quais prescrevem, respectivamente, que o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas, o orçamento deve ser uno, englobando todas as esferas da Administração e que o orçamento deve ter vigência anual, coincidindo com o exercício financeiro, no caso para 2026.

O projeto apresenta estimativa da receita discriminando receitas correntes, receitas de capital e dedução para formação do FUNDEB, apresenta fixação da despesa, com classificação institucional (por órgão), funcional (por função de governo) e por natureza econômica (corrente, capital e reserva de contingência), além da vigência anual, alinhada ao exercício financeiro, conforme art. 34 da Lei nº 4.320/64.

O Projeto de Lei, *s.m.j.*, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal,





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

impondo limites e condições para a elaboração da LOA.

A Exposição de Motivos do Projeto afirma expressamente que o projeto está "integrado ao Plano Plurianual 2026-2029 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026", diante dos estudos realizados e conforme audiência pública realizada no dia 03/11/2025 foi possível averiguar que de fato há essa integração, atendendo, desta forma, ao requisito de compatibilidade e integração entre os instrumentos de planejamento.

Há também a previsão de Reserva de Contingência no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde a 0,33 % da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme exigido pela LRF.

A Constituição Federal impõe vinculações mínimas de recursos para áreas prioritárias, como a educação, devendo nela ser aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências (art. 212, CF/88) e na saúde, deve ser aplicado no mínimo 15% da arrecadação de impostos e transferências (art. 198, §2º, CF/88 e art. 7º, LC nº 141/12).

Com base nessas porcentagens e na aferição, tomando como base os valores apresentados, temos que os gastos com ECUAÇÃO representam 25,43% e os gastos com SAÚDE representam 20,73%, obedecendo, assim, os limites constitucionais.

Com efeito, diante da análise jurídica empreendida, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000, na legislação municipal aplicável e nos





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MINAS GERAIS

princípios gerais de Direito Administrativo e Financeiro, o Projeto de Lei se mostra adequado constitucional e legalmente.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 2.217, de 26/09/2025.

O presente parecer cinge-se à apreciação dos aspectos jurídicos envolvidos na discussão da matéria abstendo-se, deliberadamente, de emitir juízos de conveniência e oportunidade, relativos à análise meritória e aos aspectos econômico-financeiros, os quais fogem da competência desta Assessoria.

É o entendimento que submetemos à apreciação.

Rio Pomba/MG, 4 de novembro de 2025.

PEDRO JÚNIOR ALVES DIOGO
Assessor Jurídico - OAB/MG 156.474

Câmara Municipal de Rio Pomba - MG - Rua Januário Lima, nº: 55,
36180-000
e-mail: camararp@rdfnet.com.br - Tel.: 3235713700



12/02/2026, 13:22
Página 7 de 7